

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, LUIZ FUX

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado no E. Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, neste ato representado, na forma do seu Estatuto Social, por sua Presidenta, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, por intermédio de advogados constituídos pelo mandato correspondente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, ajuizar a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

em face do art. 4º, inciso IV, alíneas 'a' e 'b', e dos arts. 5º a 16, todos da Lei Complementar Estadual de Alagoas nº 50, de 15 de outubro de 2019 que, em breve síntese, dispõe sobre o sistema gestor metropolitano da região metropolitana de Maceió e dá outras providências, conforme os termos e argumentos que seguem.

I – DO CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO REQUERENTE.

1. Conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea 'a', compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, originariamente, ação direta de inconstitucionalidade em face de lei ou ato normativa federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

2. A jurisprudência, ademais, consolidou a compreensão que a Ação Direta de Inconstitucionalidade apenas poderia ser manejada em detrimento de normas pós-constitucionais, de tal sorte que a Lei Complementar Estadual de Alagoas nº 50, de 15 de outubro de 2019, que dispõe sobre o sistema gestor metropolitano da região metropolitana de Maceió, por ter sido editada após a vigência da Constituição da República de 1988, bem como ser uma norma estadual, é passível de questionamento via esta ação concentrada de constitucionalidade, a demonstrar o seu cabimento.

3. Já no que tange à legitimidade ativa do requerente, destaca-se que o art. 103, inciso VIII da Constituição Federal prevê ser legítimo para a proposição de ações concentradas de constitucionalidade os partidos políticos com representação no Congresso Nacional.

4. Esta e. Suprema Corte, em sua jurisprudência, também já definiu que os partidos políticos, em razão de sua função junto à democracia e ao Estado Democrático de Direito, não necessitam comprovar pertinência temática sobre o tema, sendo considerados legitimados universais.

5. Assim, considerando que o partido proponente possui inequívoca representação junto à Casa Legislativa, têm-se por atendido o critério da legitimidade, sendo necessário o conhecimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

II – DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS.

6. Nessa oportunidade de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que se pretenderá, a partir dos fundamentos constitucionais que serão adiante esmiuçados, é a declaração de inconstitucionalidade do art. 4, inciso VI, alíneas 'a' e 'b' e dos arts. 5º a 16 da Lei Complementar Estadual n. 50/2019, que trazem:

Art. 4º As funções públicas de interesse comum a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei Complementar, passíveis de atuação do Sistema Gestor Metropolitano, serão exercidas em campos de atuação, tais como:

IV – no saneamento básico:

- a) o serviço de esgotamento sanitário, compreendendo as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas, bem como a disponibilização das infraestruturas necessárias à execução dessas atividades;
- b) o serviço de abastecimento de água, compreendendo as atividades de captação, adução de água bruta, tratamento, adução de água tratada,

3

Art. 5º O Sistema Gestor Metropolitano é composto por:

I – Assembleia Metropolitana;

II – Conselho de Desenvolvimento Metropolitano – CDM;

III – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPEAL; e

IV – Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maceió – FUNDERM.

Parágrafo único. No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, os órgãos de gestão da RMM desenvolverão ações que repercutam além do âmbito municipal e que provoquem impacto no ambiente metropolitano.

Art. 6º O planejamento e a gestão metropolitana serão realizados através dos seguintes instrumentos:

I – Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI da RMM;

II – planos e programas setoriais;

III – compatibilização da legislação urbanística e ambiental;

IV – normas, padrões e critérios relativos ao controle urbano e a manutenção da qualidade ambiental; e

V – convênios, acordos, consórcios, contratos multilaterais e outros instrumentos voltados para a cooperação intermunicipal e intergovernamental.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento da RMM poderá, por indicação do seu órgão técnico de apoio, criar novos instrumentos necessários ao planejamento e gestão metropolitanos.

§ 2º Os instrumentos de planejamento metropolitano previstos nos incisos deste artigo prevalecerão, nas hipóteses de conflito, sobre as disposições constantes de planos e estudos técnicos desenvolvidos pelos municípios integrantes da RMM.

§ 3º O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI da RMM será aprovado pela Assembleia Metropolitana e encaminhado à Assembleia Legislativa Estadual, devendo ser aprovado mediante lei estadual.

4

Art. 7º Os agentes envolvidos no exercício das funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano devem adotar, permanentemente, as medidas legais administrativas necessárias para:

I – estabelecimento de procedimentos administrativos, para que suas atividades se compatibilizem com as diretrizes de desenvolvimento e com os padrões de desempenho dos serviços na RMM;

II – definição de estrutura orçamentária que permita destacar os recursos necessários à respectiva participação no financiamento dessas funções;

III – fixação de normas de compatibilização com o interesse comum; e

IV – estabelecimento de outras medidas necessárias à respectiva participação na efetivação dessas funções.

Art. 8º A Assembleia Metropolitana, instância colegiada deliberativa do Sistema Gestor Metropolitano da RMM, será composta por:

I – prefeitos dos 13 (treze) municípios integrantes da RMM, cujos votos terão peso conjunto de 40 (quarenta);

II – 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Estadual, indicados pelo Governador do Estado, cujos votos terão peso conjunto de 40 (quarenta);

III – 3 (três) representantes da Assembleia Legislativa, indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, com peso 5 (cinco) para cada, cujos votos terão peso conjunto de 15 (quinze); e

IV – 5 (cinco) representantes da sociedade civil, com peso 1 (um) para cada, cujos votos terão peso conjunto de 5 (cinco).

§ 1º O peso do voto de cada Prefeito integrante da Assembleia Metropolitana será estabelecido em Portaria da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, proporcionalmente ao tamanho da população de cada Município, assegurado o peso mínimo de 1 (um) e o peso máximo de 13 (treze).

§ 2º Os pesos dos votos dos Municípios integrantes da Assembleia Metropolitana deverão ser atualizados periodicamente, conforme dados demográficos produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, devendo ser revisto quando da divulgação do primeiro censo demográfico a ser realizado após a publicação desta legislação.

§ 3º Todos os integrantes poderão designar uma autoridade da respectiva instituição para substituí-los em suas ausências e impedimentos.

§ 4º Poderá ser membro da Assembleia Metropolitana o cidadão residente na região metropolitana com reconhecida idoneidade moral e com idade superior a 18 (dezoito) anos.

§ 5º A atividade do membro da Assembleia Metropolitana é considerada serviço público relevante e não enseja a percepção de qualquer remuneração.

§ 6º Os representantes da sociedade civil de que trata o inciso IV deste artigo, bem como seus respectivos suplentes, serão designados pelo Governador do Estado dentre os integrantes de entidades, organizações ou movimentos sociais e populares, ainda que não institucionalizados, visando a alcançar a máxima pluralidade e diversidade dos membros da Assembleia.

§ 7º A presidência da Assembleia Metropolitana caberá ao Governador do Estado ou ao representante por ele indicado.

§ 8º A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, quando provocada, funcionará como instância consultiva da Assembleia Metropolitana, cuja atribuição envolve o exame da juridicidade de quaisquer questões submetidas à deliberação.

Art. 9º A Assembleia Metropolitana terá a seguinte estrutura básica:

I – Mesa da Assembleia; e

II – Plenário.

Art. 10. A Assembleia Metropolitana funcionará nos termos de seu Regimento Interno, aprovado pela maioria de seus membros, o qual deverá dispor, entre outras matérias, sobre:

I – a composição, a competência e a forma de eleição da Mesa da Assembleia Metropolitana, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo no período subsequente;

II – o desenvolvimento de suas reuniões; e

III – o processo de discussão e votação das matérias sujeitas à sua deliberação.

Art. 11. A Assembleia Metropolitana reunir-se-á ordinariamente, independentemente de convocação, uma vez por ano, em data fixada pelo Regimento Interno, e, extraordinariamente, mediante convocação:

I – de seu Presidente;

II – requisitada por pelo menos 7 (sete) dos 13 (treze) Prefeitos dos Municípios integrantes da RMM;

III – do Governador do Estado; ou

IV – de representante da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Art. 12. São competências da Assembleia Metropolitana:

I – definir as macrodiretrizes do planejamento global da Região Metropolitana;

II – aprovar o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI, bem como acompanhar e avaliar a sua execução; e

III – fixar diretrizes e prioridades para a utilização dos recursos do FUNDERM.

Art. 13. A Assembleia Metropolitana, por meio de Resolução, assegurará a participação, no planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, de município que, mesmo não compondo diretamente a RMM, esteja envolvido ou seja diretamente afetado por decisões relativas a tais interesses comuns.

Art. 14. O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano – CDM, instância executiva do Sistema Gestor Metropolitano da RMM, será composto por:

I – Chefe do Poder Executivo Estadual, cujo voto terá peso 40 (quarenta);

II – Prefeitos dos 13 (treze) municípios integrantes da RMM, cujos votos terão peso conjunto de 40 (quarenta); e

III – 3 (três) representantes da Assembleia Legislativa, cujos votos terão peso conjunto de 20 (vinte).

§ 1º (VETADO).

§ 2º O peso do voto de cada Prefeito integrante do CDM será estabelecido em Portaria da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, proporcionalmente ao tamanho da população de cada Município, assegurado o peso mínimo de 1 (um) e o peso máximo de 15 (quinze).

§ 3º Os pesos dos votos dos Municípios integrantes do CDM deverão ser atualizados periodicamente, conforme dados demográficos produzidos pelo IBGE.

§ 4º Todos os integrantes poderão designar uma autoridade da respectiva instituição para substituí-los em suas ausências e impedimentos.

§ 5º A atividade do membro do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano é considerada serviço público relevante e não enseja a percepção de qualquer remuneração.

7

§ 6º (VETADO).

§ 7º A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, quando instada a se pronunciar, será responsável pela análise da juridicidade de questões submetidas à deliberação, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano – CDM.

Art. 15. O CDM terá a seguinte estrutura básica:

I – Mesa do Conselho; e

II – Plenário.

Parágrafo único. O CDM funcionará nos termos de seu Regimento Interno, aprovado pela maioria de seus membros, o qual deverá dispor, entre outras matérias, sobre a composição e forma de eleição da Mesa do Conselho.

Art. 16. O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano terá as seguintes funções:

I – deliberar sobre a compatibilização de recursos de distintas fontes destinados à implementação de projetos previstos no PDUI;

II – deliberar pela delegação de serviços públicos de interesse comum;

III – deliberar pela celebração de consórcios públicos, acordos, parcerias público-privadas, convênios e outros instrumentos com pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas ou sociedades de economia mista, universidades e fundações, tendo como objeto a execução conjunta, ou por delegação, das funções públicas de interesse comum;

IV – aprovar o cronograma de desembolso dos recursos do FUNDERM, bem como sua prestação de contas;

V – deliberar sobre os critérios para a fixação dos valores a serem aportados por cada um dos entes federativos na execução das ações previstas no PDUI;

VI – orientar, planejar, coordenar e controlar a execução de funções públicas de interesse comum; e

VII – estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum metropolitanos.

Parágrafo único. A Mesa do Conselho, representando o CDM, poderá celebrar contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos que tenham por objeto a delegação ou o exercício compartilhado de funções públicas de interesse comum.

8

7. Conforme será adiante traçado, impugnar-se-á a íntegra do disposto no art. 4º, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’ e, por arrastamento, a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos arts. 5º a 16, afastando a sua aplicabilidade aos serviços de esgotamento sanitário e abastecimento de água.

III – DO CONTEXTO FÁTICO QUE SE INSERE A NORMA IMPUGNADA.

8. No dia 16 de outubro do ano pretérito (2019) o Diário Oficial do Estado de Alagoas (DOE/AL) na primeira página a Lei Estadual nº 50, de 15 de outubro de 2019. O referido diploma legal, conforme ementa da lei “dispõe sobre o sistema gestor metropolitano da região metropolitana de Maceió – RMM e dá outras providências”.

9. O art. 1º do mencionado diploma normativo prevê que:

Art. 1º A Região Metropolitana de Maceió – RMM é uma unidade organizacional, geoeconômica, social e cultural, no Estado de Alagoas, regida pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar, constituída pelo agrupamento dos municípios de Atalaia, Barra de Santo Antônio, Barra de São Miguel, Coqueiro Seco, Maceió, Marechal Deodoro, Messias, Murici, Paripueira, Pilar, Rio Largo, Santa Luzia do Norte e Satuba, tendo sido criada e ampliada nos termos da Lei Complementar nº 18, de 19 de novembro de 1998, Lei Complementar nº 38, de 14 de junho de 2013 e Lei Complementar nº 40, de 17 de junho de 2014, objetivando a cooperação interfederativa para a execução de funções públicas de interesse comum.

10. Desta feita, a lei não só dispôs sobre o Sistema Gestor Metropolitana da Região Metropolitana de Maceió (RMM), **mas a reinstituiu** para dizer que essa compõe-se de treze (13) municípios, a saber: Atalaia¹, Barra de Santo Antônio², Barra de São Miguel³, Coqueiro Seco⁴, Maceió⁵, Marechal Deodoro⁶, Messias⁷, Murici⁸, Paripueira⁹, Pilar¹⁰, Rio Largo¹¹, Santa Luzia do Norte¹² e Satuba¹³.

11. Em verdade a RMM já havia sido constituída desde 1998, com o advento da LCE nº 18 daquele ano; inicialmente foram reunidos 12 municípios (Barra de Santo Antônio, Barra de São Miguel, Coqueiro Seco, Maceió, Marechal Deodoro, Messias, Paripueira, Pilar, Rio Largo, Santa Luzia do Norte e Satuba). E, por meio de Leis complementares posteriores, outras composições foram sendo feitas com o acréscimo de Atalaia (LCE 38/2013) e Murici (LCE 40/2014).

12. Na LCE 50/2019, exclui-se, pois, o município de São Miguel dos Campos da RMM.

13. Supostamente inspirado no projeto de Região Metropolitana da chamada Grande Recife, conforme consta da justificativa do projeto da lavra do próprio autor da

proposição, há de se mencionar que, diferente do Grande Recife, na Região Metropolitana de Maceió o fenômeno urbanístico e cartográfico da *conurbação*¹ não está tão bem configurado, ou é totalmente ausente na maior parte da região compreendida.

14. Na presente oportunidade, o questionamento que se pretende trazer ao e. Supremo Tribunal Federal trata dos serviços públicos de saneamento básico que, embora de conceito mais amplo, aqui será tratado especificamente **do abastecimento de água e da coleta, tratamento e destinação final de esgoto.**

15. Ocorre que, atualmente, a Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL) é responsável pelo serviço em 10 municípios alagoanos² listados na norma ora impugnada como pertencentes à RMM, ao passo que demais municípios, a saber: Atalaia¹, Barra de Santo Antônio² e Marechal Deodoro³ possuem serviço prestados pelas autarquias municipais chamadas de SAAES (Serviço Autônomo de Água e Esgoto).

10

16. Com as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual em comento, as funções públicas de interesse comum dentre os municípios mencionados serão passíveis de atuação do Sistema Gestor Metropolitano, incluindo-se o serviço de financiamento básico. Vejamos:

Art. 4º As funções públicas de interesse comum a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei Complementar, passíveis de atuação do Sistema Gestor Metropolitano, serão exercidas em campos de atuação, tais como:

¹ A expansão da urbanização de um município faz com que esse se junte com outro vizinho, formando uma única malha urbana, ou seja, áreas continuadas constituídas de edificações residenciais, comerciais, industriais e públicos, esse é conhecido por conurbação, em outras palavras não existe limites rurais entre os núcleos envolvidos (FREITAS, Eduardo de. "Metrópoles e megalópoles"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/metropoles-megalopoles.htm>. Acesso em 04 de outubro de 2019.)

² Barra de São Miguel¹, Coqueiro Seco², Maceió³, Messias⁴, Murici⁵, Paripueira⁶, Pilar⁷, Rio Largo⁸, Santa Luzia do Norte⁹ e Satuba¹⁰

[...]

IV – no saneamento básico:

- a) o serviço de esgotamento sanitário, compreendendo as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas, bem como a disponibilização das infraestruturas necessárias à execução dessas atividades;
- b) o serviço de abastecimento de água, compreendendo as atividades de captação, adução de água bruta, tratamento, adução de água tratada, retenção e distribuição de água tratada nos municípios inseridos na RMM, bem como a disponibilização das infraestruturas necessárias à execução dessas atividades;
- c) a racionalização dos custos dos serviços de limpeza pública e atendimento integrado a áreas intermunicipais;
- d) a macrodrenagem de águas pluviais; e
- e) a destinação final dos resíduos urbanos.

17. Ocorre que, logo em seguida à aprovação do então Projeto de Lei Complementar, agora promulgado como Lei Complementar Estadual 50/2019, o então Secretário Estadual de Infraestrutura, Maurício Quintella, teria se manifestado no sentido que **“estava esperando esse projeto de lei para começar a discussão sobre o processo de privatização da Casal, pelo menos na região metropolitana”**, e em seguida **“observando que falta apenas a sanção governamental para que tenha início o processo de privatização do tratamento de esgoto sanitário da grande Maceió”**.

18. Ou seja, em que pese a amplitude do projeto de lei, destaca-se que a intenção de sua aprovação era a viabilidade da privatização do sistema da Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL).

19. Ocorre que, **o abastecimento de água e o tratamento de esgotamento sanitário na Região Metropolitana de Maceió tem todo o seu desenvolvimento e prestação limitados às áreas de cada município, não havendo sistemas coletivos e sequer qualquer espécie de integração.**

20. Em termos, o município de Maceió é a razão de ser da Região Metropolitana, pois é a metrópole que lhe confere o caráter; nele, ou seja, dentro dos limites do seu território, estão compreendidos os serviços de abastecimento de água desde a produção (captação e tratamento) até a distribuição; igualmente o esgotamento sanitário (coleta, tratamento e destinação final).

21. Isso se repete nos outros doze (12): em Atalaia¹, Barra de Santo Antônio², Barra de São Miguel³, Coqueiro Seco⁴, Marechal Deodoro⁵, Messias⁶, Murici⁷, Paripueira⁸, Pilar⁹, Rio Largo¹⁰, Santa Luzia do Norte¹¹ e Satuba¹² sistemas de água e esgotos são individualizados, restritos ao município. Não há integração nenhuma.

22. A verdade dos fatos, repita-se e consta do Plano Metropolitano de Saneamento que os treze (13) municípios tem sistemas isolados, não interligados; não há sistemas coletivos na chamada Região Metropolitana de Maceió – RMM.

23. Portanto, a RMM não tem qualquer sentido para usurpar a competência de cada município quanto ao interesse local do serviço público de saneamento.

24. Caso diferente da questão do transporte público, ou mobilidade intermunicipal. Esse serviço público tem integração de toda ordem, ultrapassando o interesse local e já existindo gestão compartilhada estadual e municipal regulada por leis e normas com assimilação concreta.

25. Dessa forma, observa-se a absoluta ausência de necessidade da congregação do sistema de saneamento, sobretudo de abastecimento de água e esgotamento, para os

municípios ora pertencentes à Região Metropolitana de Maceió, o que corrobora com as inconstitucionalidades que serão adiante mencionadas.

IV – DA INCONSTITUCIONALIDADE CONSTANTE NOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS.

26. A Constituição Federal, na parte em que separa as competências dos municípios pertencentes à Federação Brasileira, prevê, em seu art. 30, incisos I e V, que caberá à unidade básica da federação legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

27. Há que se ressaltar que, dentre os assuntos de interesse local, o saneamento básico possui especial importância, dado que tem como objetivo atender aos munícipes a partir das particularidades encontradas em cada um dos municípios, levando o serviço diretamente ao lar de cada um dos cidadãos.

28. Se possível certo paralelismo, compreende-se que o nível de interação e reverberação da importância do saneamento básico corresponde à importância do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU, que é de competência dos

municípios brasileiros.

29. Não se desconhece, por sua vez, a compreensão já manifestada pelo Plenário desse e. Supremo Tribunal Federal, sedimentada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.842, ocasião que conferiu constitucionalidade a integração dos sistemas de saneamento básico de regiões metropolitanas, dado existir muitas vezes compartilhamento de interesses.

30. Contudo, **o que se traz nessa oportunidade ao conhecimento dessa e. Corte Constitucional é de não existir interesses comuns, dado que cada município que compõem essa Região Metropolitana de Maceió atua autonomamente quanto ao seu abastecimento de água e esgotamento.**

14

31. Ou seja, fuge-se do próprio interesse público a integração de tais atividades nos municípios alagoanos supramencionados, representando evidente desvio de finalidade a sua concentração enquanto região metropolitana apenas para que haja a possibilidade de sua privatização.

32. Ademais, ainda há que se ressaltar que, ainda que se compreenda como constitucional o art. 4º, inciso IV da Lei Complementar n. 50/2019 do Estado de Alagoas, o mesmo não se poderá ocorrer com o art. 8º do mesmo dispositivo, que institui a composição da Assembleia Metropolitana nos seguintes moldes:

Art. 8º A Assembleia Metropolitana, instância colegiada deliberativa do Sistema Gestor Metropolitano da RMM, será composta por:

I – prefeitos dos 13 (treze) municípios integrantes da RMM, cujos votos terão peso conjunto de 40 (quarenta);

II – 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Estadual, indicados pelo Governador do Estado, cujos votos terão peso conjunto de 40 (quarenta);

III – 3 (três) representantes da Assembleia Legislativa, indicados pelo

Presidente da Assembleia Legislativa, com peso 5 (cinco) para cada, cujos votos terão peso conjunto de 15 (quinze); e

IV – 5 (cinco) representantes da sociedade civil, com peso 1 (um) para cada, cujos votos terão peso conjunto de 5 (cinco).

33. Ocorre que, como também decidido por essa e. Suprema Corte nos autos da mesma Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1842, é vedada a concentração de poder em quaisquer um dos entes da federação representados na assembleia metropolitana.

Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de região metropolitana e competência para saneamento básico. Ação direta de inconstitucionalidade contra Lei Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que instituem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado do Rio de Janeiro.

[...]

5. Inconstitucionalidade da transferência ao estado-membro do poder concedente de funções e serviços públicos de interesse comum. O estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o estado. O interesse comum é muito mais que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região. **O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre municípios e estado. É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios. Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado.** A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a

inconstitucionalidade da expressão “a ser submetido à Assembleia Legislativa” constante do art. 5º, I; e do § 2º do art. 4º; do parágrafo único do art. 5º; dos incisos I, II, IV e V do art. 6º; do art. 7º; do art. 10; e do § 2º do art. 11 da Lei Complementar n. 87/1997 do Estado do Rio de Janeiro, bem como dos arts. 11 a 21 da Lei n. 2.869/1997 do Estado do Rio de Janeiro

[...].

(ADI 1842, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013)

34. Em que pese o entendimento de não haver necessidade de paridade entre os entes federados, o art. 8º da Lei Complementar nº 50/2019 revela um verdadeiro desequilíbrio entre os seus participantes, uma vez que apenas o estado de Alagoas, a partir dos representantes de seu Poder Executivo e Legislativo, representam 55% do poder de voto, ao passo que o restante é dividido entre os 13 (treze) municípios e as entidades da sociedade civil participantes.

35. Assim, crê-se evidente a concentração de poderes no âmbito dos representantes do estado de Alagoas, seja do Governo do Estado ou da Assembleia Legislativa, a contrastar com a participação dos municípios, violando a jurisprudência dessa e. Corte, bem como aos princípios da isonomia entre os entes federados.

36. Portanto, em apertada síntese, houve clara usurpação de competências pela Estado de Alagoas ao aprovar Lei Complementar com o intuito de constituir a Região Metropolitana de Maceió e incluir entre os serviços concentrados o de saneamento básico, sobretudo o de abastecimento de água e esgotamento, uma vez inexistir demanda específica de tais municípios para a concentração de atividades, dado que cada um dos 13 município acima mencionados possuem sistemas autônomos de saneamento.

37. Se não bastasse, o Estado, após aprovar norma de concentração de tais serviços,

busca repassá-los à iniciativa privada, pondo em risco os bens de propriedade dos próprios municípios, que terão toda a sua distribuição de água e todo o esgotamento sanitário privatizado, inclusive a parte comercial, acabando com a atuação dos Serviços Autônomos de Água e Estado (SAAE).

38. Ou seja, a violação à autonomia municipal chega ao ponto da cessão de seus bens em razão de uma integração de serviços de saneamento básico que, em verdade, nunca existiu entre os municípios abrangidos pela Região Metropolitana de Maceió, o que não deve ser tutelado por esse e Supremo Tribunal Federal.

39. Assim, pelo exposto, necessária a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 50/2019, dado que a existência de concentração dos serviços de saneamento básico que não possuíam interligação prévia a conformação da Região Metropolitana representa violação à autonomia municipal, esculpida no art. 1º, *caput* c/c arts. 29 e 30 da Constituição da República de 1988.

40. Dessa forma, deve todo o restante da norma que trata sobre a gestão de tais serviços, a saber: do art. 5º ao art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 50/2019, por arrastamento, ter reconhecida a sua inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, afastando a sua aplicabilidade aos serviços de esgotamento sanitário e abastecimento de água.

41. Subsidiariamente, não sendo essa a compreensão desse e Supremo Tribunal Federal, que haja a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 50/2019, tendo em vista violar a proporcionalidade da representação dos diferentes entes federados, concentrado poder de voto no Estado do Alagoas em detrimentos do municípios alagoanos.

V – DA MEDIDA LIMINAR.

42. A questão aqui tratada é urgente, tendo em vista os efeitos práticos danosos que já vem se desenvolvendo com fundamento nos dispositivos supramencionados. Em apertada síntese, para além da mera retórica do sr. Secretária de Infraestrutura do Estado de Alagoas, a privatização da Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL) já foi iniciada, **havendo previsão de alienação de parte de sua concessão agendada para o próximo dia 30 de setembro de 2020.**

43. Pelo edital aberto, Concorrência Pública 09/2020, visa justamente a privatização do saneamento da RMM, processada pelo Estado de Alagoas, dando foco principalmente nas maiores aglomerações urbanas, sendo os povoados mais afastados aliados desse processo. A empresa que se sagrar vencedora poderá explorar toda a estrutura de saneamento já existente pelo valor de R\$ 15 milhões de reais, a ser revertido integralmente ao Estado de Alagoas, deixando os municípios sem poder usufruir de seu sistema e ainda sem ser ressarcidos por isso.

44. Ou seja, o desvio de finalidade pretendido pelo Estado de Alagoas quando da aprovação da mencionada Lei Complementar, além de concreto, já apresenta resultados, em mácula não só à autonomia municipal, como também ao próprio erário desses membros da federação, a demonstrar a urgência da questão.

45. Assim, por tal razão, pugna-se pela aplicação do art. 10, §3º da Lei n. 9.868/99, de modo que haja a concessão de medida liminar *ad referendum* do e. Plenário do Supremo Tribunal Federal, suspendendo-se os efeitos do art. 4º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 50/2019 imediatamente, bem como dos efeitos decorrentes dos art. 5º a 16 em

matéria de saneamento básico, até decisão final dessa Corte Suprema.

VI – DOS PEDIDOS.

46. Pelo exposto, o Partido dos Trabalhadores requer, com fundamento na autonomia dos entes municipais, previsto no art. 1º, *caput* e arts. 29 e 30 da Constituição da República, o conhecimento e provimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, de modo a:

- a. **Liminarmente**, suspender-se os efeitos do art. 4º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 50/2019 imediatamente, bem como dos efeitos decorrentes dos art. 5º a 16 em matéria de saneamento básico, mais especificamente de esgotamento sanitário e abastecimento de água, de modo a **suspender o Leilão agendado para o dia 30 de setembro de 2020;**
- b. Requerer informações do Governo do Estado de Alagoas para que, caso entenda cabível, manifeste-se sobre o mérito da presente ação concentrada de constitucionalidade;
- c. Remeter os presentes autos à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República para fins de manifestação e parecer; e
- d. **No mérito**, que haja a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 50/2019 e, por arrastamento, a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos arts. 5º a 16, de modo a se declarar sua inaplicabilidade a questões relativas à

saneamento básico, mais precisamente de esgotamento sanitário e abastecimento de água;]

- i. Subsidiariamente, caso não seja essa a compreensão desse e. Supremo Tribunal Federal, que haja declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 50/2019, em razão da concentração de poder a membros pertencentes ao Estado de Alagoas, em detrimento dos municípios pertencentes à Região Metropolitana Maceió.

47. Em razão da urgência, pugna-se pela concessão de prazo para a juntada de instrumento de procuração com outorga de poderes específicos.

20

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Gean C. Ferreira de Moura Aguiar
OAB/DF 61.174